



Número: **0801885-94.2017.8.15.0141**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **04/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.000,00**

Processo referência: **0801885-94.2017.8.15.0141**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELANTE)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
IRANY PEREIRA DE ALMEIDA (APELADO)	CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12515 301	10/09/2021 11:41	<u>0801885-94.2017.8.15.0141 AC</u>	Parecer



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do 14º Procurador de Justiça**

Processo n.º **0801885-94.2017.8.15.0141**

Recurso: **APELAÇÃO CÍVEL**

Origem: **3ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha**

Apelantes: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

Apelado : **IRANY PEREIRA DE ALMEIDA**

Relator: **Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

Órgão Julgador: **3ª Câmara Cível – TJ-PB**

PARECER MINISTERIAL

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, irresignada com a r. sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, ajuizada por Irany Pereira de Almeida, a qual **julgou parcialmente procedente o pedido**, para fins de condenar a seguradora a pagar a importânciа de R\$ 1.687,90 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), sentença Id. 11096367.

Nas razões recursais (Id. 11096370), pugna o apelante pela reforma da sentença, alegando não ser devida indenização por se encontrar o apelado inadimplente como relação ao pagamento seguro obrigatório, ao tempo do acidente.

Contrarrazões não apresentadas.

É o que importa relatar.

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos

1



Assinado eletronicamente por: DORIEL VELOSO GOUVEIA - 10/09/2021 11:41:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091011412546200000012469098>
Número do documento: 21091011412546200000012469098

Num. 12515301 - Pág. 1

automotores de via terrestre - DPVAT, instituído pela Lei nº 6.194/74, tem por finalidade prestar auxílio às vítimas de acidente de trânsito, ou seus beneficiários, por meio do pagamento de indenizações por morte, invalidez permanente, despesas de assistência médica e suplementar.

Para que o pagamento da indenização do DPVAT seja deferido, nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, são considerados requisitos indispensáveis para o ressarcimento pleiteado a "prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Ou seja, tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento do seguro DPVAT e, além disso, a previsão dos requisitos para a quitação estarem dispostos em Lei, na qual não se estabelece à necessidade de sua adimplência, o fato deste não ter sido eventualmente pago, não tem o condão de obstar o direito à indenização da vítima, eis que o caput do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, não exige a comprovação da quitação do prêmio securitário, ainda que a vítima seja a real proprietária do veículo.

Tal questão, inclusive, já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

No mesmo sentido, julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A APELADO: BRUNO PONTES DOS SANTOS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. IRRESIGNAÇÃO. DUT. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas. - "Desnecessária a apresentação do DUT do veículo, porquanto a falta de pagamento do prêmio, não é motivo para recusa do pagamento da indenização do DPVAT. Súmula nº 257do STJ". (0801008-94.2014.8.15.0001, Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, APELAÇÃO, 2ª Câmara Cível, juntado em 19/06/2018)

APELAÇÃO N. 0810736-65.2017.815.2003 ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Regional de



Mangabeira RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. (Adv. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda – OAB/PB 16.983) APELADO: Érico Marcone da Silva Vital (Adv. Libni Diego P. de Sousa – OAB/PB 15.502) APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA POR FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO PELA VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SINISTRADO. INSUBSTÊNCIA. SÚMULA N. 257 DO COLENO STJ. REGULARIDADE DO PRÊMIO DO OUTRO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE INADIMPLENTE DA VÍTIMA DO SINISTRO. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO. - De acordo com a Súmula n. 257 do STJ, "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização", sequer quando a vítima do sinistro é o próprio proprietário do veículo inadimplente, consoante reforça a mais abalizada e dominante jurisprudência. - Nesse sentido, referende-se que "O fato de o proprietário do veículo sinistrado ser vítima do acidente e encontrar-se inadimplente com o prêmio respectivo não impede o recebimento da indenização devida, já que a própria lei de regência não impõe restrições ao pagamento, abarcando genericamente todas as pessoas vitimadas (art. 7º, caput, Lei nº 6.194/1974)". (TJMG, 10338160021386001, Rel. Cláudia Maia, 05/12/17, 14ª CC, 15/12/2017). VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada ao ID 2521902. (0810736-65.2017.8.15.2003, Rel. Des. João Alves da Silva, APELAÇÃO, 4ª Câmara Cível, juntado em 25/07/2018)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DAS PROMOVIDAS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. POSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVA SATISFATÓRIA. APRESENTAÇÃO DO DUT - DOCUMENTO ÚNICO DE TRÂNSITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 257, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 86, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT. - Nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, para que o pagamento da indenização securitária seja deferido, necessário tão apenas a comprovação do acidente e do dano dele decorrente. - Conforme enunciado sumular nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". - [...] (TJPB - 00427594520138152001, 4ª Câmara Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 24-10-2017).

Por tais razões, o Ministério Público da Paraíba, por sua Procuradoria de Justiça, **opina** pelo conhecimento e **desprovimento do recurso**

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.
(documento assinado digitalmente)

Doriel Veloso Gouveia
Procurador de Justiça

